



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837877 - SP (2025/0014207-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARISTEU JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO FELIPE - SP401199
MAURO GABRIEL DA SILVA VIEIRA - SP465336
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE CONSTATADA. COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE CREDITADO NA CONTA DO AUTOR. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A Corte de origem concluiu que o autor não comprovou nenhuma falha da recorrida quanto à possibilidade de devolução dos valores depositados em sua conta, de modo que deve haver a necessária compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"* (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837877 - SP (2025/0014207-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARISTEU JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO FELIPE - SP401199
MAURO GABRIEL DA SILVA VIEIRA - SP465336
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE CONSTATADA. COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE CREDITADO NA CONTA DO AUTOR. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A Corte de origem concluiu que o autor não comprovou nenhuma falha da recorrida quanto à possibilidade de devolução dos valores depositados em sua conta, de modo que deve haver a necessária compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"* (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ARISTEU JUSTINO DA SILVA, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu recurso especial, por ausência de indicação de qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

A parte agravante sustenta que todo o alegado em sede de recurso especial foi devidamente fundamentado na violação de dispositivos legais específicos e que foram realizadas explanações claras sobre o assunto, deixando evidentes os motivos que levaram à interposição do recurso.

Impugnação da parte agravada (fls. 465/470).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de ARISTEU JUSTINO DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação. Bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e danos morais. Origem do contrato de empréstimo não comprovada. Fraude constatada. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento.

Necessidade, contudo, de o autor devolver ao réu o valor creditado na sua conta, de modo a retornar as partes ao status quo ante e evitar o seu enriquecimento sem causa, já que o boleto outrora adimplido para devolução não teve o réu como beneficiário. Autorizada a compensação. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fl. 357)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do art. 5º, LV, *d*, da CF, art. 6º, 14, § 1º, I, do CDC, Súmula 479 do STJ, art. 886 do CC e art. 4º da Lei 10.741, sustentando, em síntese, que: 1) houve cerceamento de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento; 2) é notória a culpa objetiva da recorrida, que deve arcar com as perdas e danos pleiteados pelo recorrente, pois o fraudador usou de seu sistema financeiro para executar o golpe; 3) como a recorrida possui outros meios legais para garantir a recuperação dos valores referentes ao empréstimo, não deve cobrar os valores injustamente do benefício previdenciário de um idoso que está internado, não havendo que se falar sobre enriquecimento sem causa; e 4) é evidente a necessidade de procedência dos pedidos relativos aos danos morais sofridos pelo recorrente, diante da sua vulnerabilidade perante a instituição recorrida.

Não houve contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 424).

De início, quanto à alegação de cerceamento de defesa, cumpre destacar que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

Quanto à alegação de que é notória a culpa objetiva da recorrida e de que não houve enriquecimento sem causa do recorrente, a Corte de origem concluiu:

"Prosseguindo, o comprovante de pagamento de fls. 31 indica que o autor visou devolver ao réu o valor de R\$ 1.486,83, referente ao contrato discutido. Entretanto, necessário ter a atenção de que o boleto adimplido pelo autor para devolução do numerário possui indicado o CPNJ 031.872.495/0001-72 (fls. 31), que é diverso do réu CNPJ 61.348.538/0001-86 (fls. 76 e 116), bem como há informação como pagador o nome de "Vitor Hugo do Nascimento Dornelas".

Soma-se a isso o fato de que no Boletim de Ocorrência de fls. 39/40, registrado pelo filho do autor, extrai-se a informação de que ele se socorreu ao Google para obter o número de contato do réu e, após conversas no aplicativo WhastApp, obteve o boleto que foi adimplido:

(...)

Ou seja, o autor não se utilizou dos canais oficiais fornecidos pelo réu para obter informações e devolver o número do empréstimo fraudulento, não atuando com as cautelas esperadas, de modo que, com o fim de retornar as partes ao status quo ante e evitar o seu enriquecimento sem causa, deverá devolver o valor do citado contrato ao réu, tendo em vista que a outrora realizada não foi efetiva, posto que realizada para terceiro estranho à lide.

Acrescente-se, ainda, que o autor não comprovou no tocante à devolução a falha na prestação de serviço do réu.

No mais, cumpre destacar que o art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor declara que a culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade do fornecedor em razão da quebra do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano.

(...)

Fica, nesse ponto, autorizada eventual compensação, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil." (e-STJ, fls. 363/364)

Como visto, a Corte de origem concluiu que o autor não comprovou nenhuma falha da recorrida quanto à possibilidade de devolução dos valores depositados em sua conta, de modo que deve haver a necessária compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CLIENTE DO BANCO VÍTIMA DE FRAUDE. "GOLPE DO MOTOBOY". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, afastando, assim, a responsabilidade civil da agravada pelo golpe sofrido pela parte ora agravante, porquanto "não se deve imputar ao banco a responsabilidade por operações realizadas conforme procedimento regular, com o cartão e senha fornecidos a terceiro pela própria titular da conta, antes de ter sido comunicado do estelionato".

2. O aresto estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido da ausência de responsabilidade civil do banco quando o correntista entrega espontaneamente seu cartão a terceiro, fornecendo-lhe a senha, e este realiza compras ou saques com o cartão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.756.405/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a Corte de origem concluiu:

"A despeito da conduta do réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, haja vista não ter prova de que seu nome foi maculado e de que não

conseguiu adimplir com as suas obrigações financeiras por causa dos descontos indevidos, de forma que é possível afirmar a inexistência do evento danoso, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade civil.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pelo autor pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral." (e-STJ, fls. 365/366)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A OS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.011.439/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.837.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0014207-0

Número de Origem:

10005721820228260470

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARISTEU JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO FELIPE - SP401199

MAURO GABRIEL DA SILVA VIEIRA - SP465336

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTEU JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO FELIPE - SP401199

MAURO GABRIEL DA SILVA VIEIRA - SP465336

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025